

A SUPLETIVIDADE DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO PELO PROCESSO COMUM. NOTAS PARA UMA SISTEMATIZAÇÃO MINIMIZADORA DO USO PESSOAL E ARBITRÁRIO DOS INSTITUTOS TRASLADADOS

FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

Doutor, Professor do Mestrado da UFC, Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Christus, Procurador Regional do Trabalho (PRT-7ª Região)

Sumário: 1 – Contextualização; 2 – Alcance das expressões “Direito Processual Comum” e “Direito Processual do Trabalho”; 3 – A idéia de “sistema” e sua importância para o Processo do Trabalho; 4 – A supletividade no Processo do Trabalho: 4.1. o uso obrigatório dos princípios e garantias constitucionais; 4.2. a supletividade pelo processo comum; 5 – Critérios para a verificação da supletividade no Processo do Trabalho: 5.1 – a supletividade no Direito Processual do Trabalho, em geral; 5.2 – supletividade no procedimento sumaríssimo; 5.3 – supletividade no processo de execução; 6 – Conclusões; Referências bibliográficas.

1. Contextualização:

O Direito Processual do Trabalho é composto de uma legislação enxuta, o que leva seu aplicador a recorrer ao Direito Processual comum, suplementarmente, autorizado pelo art. 769, CLT: *“nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”*.

O preceptivo tem, na prática, levado os órgãos judiciários do trabalho a uma série de contradições entre si, a ponto de os advogados e litigantes afirmarem que cada Vara possui o seu Processo do Trabalho particular. A interpretação do art. 769, CLT, provoca discussões inevitáveis e foge da uniformidade jurisprudencial. Faltam, mesmo, critérios científicos e objetivos que apontem com precisão como e quando o processo comum pode ser invocado ao Processo do Trabalho.

As discrepâncias decorrem da falta de um aprofundamento doutrinário sobre o preceito celetiano. Os livros acadêmicos dedicam poucas linhas a este respeito, deixando uma lacuna teórica que se reflete na aplicação da norma, frente a casos concretos. Porém, indiscutivelmente, o tema é de profunda relevância prática, na aplicação do direito processual, pois o jurisdicionado depara-se com interpretações nem sempre razoáveis e justificadas; há casos de incoerência judicial, de ilogicidade e de absurdas soluções. Torna-se imperioso, por isso, lançarem-se algumas luzes, de caráter técnico-científico, para minimizar essas disparidades, em nome da segurança e da igualdade jurídicas. Por certo, o fornecimento de determinados critérios e o lançamento de algumas bases teóricas

servirão para escudar o intérprete no correto atuar da aplicação subsidiária do Processo comum ao Processo do Trabalho.

Segue, então, este estudo com a finalidade básica de fornecer alguns elementos que possam minimizar a arbitrariedade na aplicação subsidiária do processo comum ao Processo do Trabalho e contribuir para uma sistematização do tema.

2. Alcance das expressões “Direito Processual Comum” e “Direito Processual do Trabalho”:

A primeira digressão necessária para compreendermos o art. 769 da CLT consiste em analisar o significado de *direito processual comum*.

Há um fator fundamental na compreensão do art. 769, CLT: a história do Direito Processual. Elaborada na década de 40, a CLT se expressou como lhe cabia naqueles anos de guerra e de costumes mais conservadores. Depois, o desenvolvimento do Direito Processual fez surgir novas denominações e novos instrumentos e garantias. Por certo, atualmente a CLT se exprimiria de uma maneira mais moderna. Que compreendamos, porém, o sentido à época para, promovendo-lhe o objetivo e o alcance, atualizá-lo.

Historicamente, os dois grandes ramos do Direito Processual foram o Civil e o Penal. Esta idéia era justamente a que grassava na década de 40. Destes dois ramos é que provieram os demais. É a lição de Ada Pellegrini Grinover, Cintra e Dinamarco escrevem:

“Obviamente, a unidade fundamental do direito processual não pode levar à falsa idéia da identidade entre cada um de seus ramos distintos. Conforme a natureza da pretensão sobre a qual incide, o processo será civil ou penal. Processo penal é aquele que apresenta, em um dos seus pólos contrastantes, uma pretensão punitiva do Estado. E civil, por seu turno, é o que não é penal e por meio do qual se resolvem conflitos regulados não só pelo direito privado, como também pelo direito constitucional, administrativo, tributário, trabalhista, etc. Disciplinando um e outro processo, temos respectivamente o direito processual civil e o direito processual penal, cujas normas espelham as características próprias dos interesses envolvidos no litígio civil e na controvérsia penal. Note-se, por último, que tais características se esbatem e quase se desvanecem no campo do chamado processo civil *‘inquisitório’*, que gira em torno de interesses indisponíveis, e da ação penal privada, que se prende a interesses disponíveis da vítima”.¹

¹ GRINOVER, CINTRA e DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*, 9ª ed., p. 48.

Vê-se, portanto, que a idéia de *direito processual civil* ou *processo comum* era feita por exclusão do direito processual penal, de modo genérico, a abranger os demais ramos do direito processual, dentro da dicotomia civil-penal.² Contudo, o direito processual civil, com o passar do tempo, o avanço de outros ramos instrumentais e o funcionamento de órgãos judiciários especializados, sofreu divisão a justificar o estudo específico de outros tipos de processo. Dentre estas espécies, encontra-se o Direito Processual do Trabalho, que, com institutos, objeto, linguagem e princípios próprios, tornou-se autônomo. Um filho prodígio, que se destacou por seu vanguardismo, pela simplicidade e pela eqüidade, atento às lides sociais e com uma mentalidade de vários anos à frente de seu tempo. E o filho superou o pai, ganhou maioria e adquiriu sua própria liberdade. Emancipou-se, desvincilhou-se de suas origens mercantilistas (civis) para receber o alento social.

Mas a CLT, porque não sofreu alteração legislativa neste ponto, continuou chamando *direito processual comum* aos demais processos não especializados, excluído, ainda, o Penal. Neste sentido é a definição de Greco Filho, para quem o conceito de direito processual civil (*stricto sensu*) é extraído por exclusão, como o ramo do direito processual que não seja o penal, nem o eleitoral, nem o tributário, nem o administrativo, nem o trabalhista.³ Pela redação literal da CLT, o direito processual penal e os processos especializados não seriam fontes subsidiárias do processo trabalhista.⁴

Dentro desta vertente, percebe-se que o *processo comum* não se restringe ao Código de Processo Civil. O CPC é apenas uma das leis, conquanto a principal, que disciplina o processo civil, o processo comum. Ele inclui toda a legislação complementar que trata do direito processual civil, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, a Lei da impenhorabilidade do bem de família, as Leis sobre antecipação de tutela, a lei que veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública sem ouvi-la previamente etc. A par das leis, há provimentos administrativos, regimentos internos de tribunais e resoluções pertinentes a processo e procedimento.

No mesmo tirocínio, o Direito Processual do Trabalho não se resume à CLT. Além dela, há outras normas, como as Leis sobre a organização e competência da Justiça do Trabalho nos dissídios individuais e coletivos, a Lei do rito sumário e as normas que tratam de prerrogativas da Fazenda Pública (Dec.-

² Cfr. Valentin Carrion, *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 12ª ed., p. 547, comentários ao art. 769.

³ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 4ª ed., vol. 1, p. 58.

⁴ A regra, no entanto, não pode ser absoluta, pois em Direito não existe o absoluto. Deste modo, o juiz do trabalho deve observar os preceitos do Código de Processo Penal quando se deparar com situações, p. ex., de falso testemunho (somente na sentença, após fundamentar o que o convenceu de ter ocorrido falsidade deponencial, o juiz deve atribuir à testemunha a pecha de haver faltado com a verdade e formular a *notícia criminis*); de prisão em flagrante delito, em audiência; e de observância dos arts. 65-67, do CPP, sobre os efeitos da sentença penal na instância trabalhista. Embora tais posturas não sejam propriamente pertinentes ao Processo do Trabalho, elas são decorrentes de ação trabalhista e a forma procedimental como deve o juiz atuar é a prevista pela legislação processual penal.

Lei 779/69) e do Ministério Público do Trabalho (LC 79/93). Sobre procedimento, é de se invocar os regimentos internos e provimentos administrativos dos tribunais, as resoluções administrativas do TST e das Corregedorias da Justiça do Trabalho.

Por sua vez, ocorreu no século XX, sobretudo a partir dos anos 70-80, formidável avanço doutrinário dos direitos e garantias fundamentais, com sua perspectiva processual, e a renovação democrática do Direito Constitucional, com conseqüências no Direito Processual. Isto serviu para o surgimento do Direito Processual Constitucional, retirando do Direito Processual Civil o Mandado de Segurança, e do Direito Processual Penal o *Habeas Corpus*, além de fomentar várias outras garantias, com *status* constitucional, a tutelarem direitos qualificados, especialmente valorizados e meta-individuais. Daí, ações como a ação popular, a ação civil pública, as ações coletivas e o desdobramento em novos *writs* (o *habeas data* e o mandado de injunção), além do aperfeiçoamento de *writs* clássicos (mandado de segurança coletivo) e do rejuvenescer das antigas garantias. O grande mérito do Processo Constitucional foi fortalecer as garantias processuais em geral, alçando-as a um pedestal superior, de aplicação obrigatória e superdimensionada, bem ainda o de sistematizá-las em um objeto próprio, numa razão de coerência e uniformidade.

3. A idéia de “sistema” e sua importância para o Processo do Trabalho:

O Processo do Trabalho forma um pequeno sistema dentro do sistema maior, que é o Direito. Mas como sub-sistema guarda suas propriedades e atributos individualizadores, que o colocam ao lado dos outros sub-sistemas, de maneira definida. Tem seus postulados, uma identidade própria, princípios, linguajar peculiar, conceitos particulares, exploração teórica, coerência científica, um todo organizado finalisticamente etc.

É no Dicionário Houaiss que se encontra extensa significação de “sistema”, do qual se extrai:

“Sistema. *S.m.* [...]. 1. Conjunto de elementos, concretos ou abstratos, intelectualmente organizado. 1.1. conjunto concebido pelo espírito (como hipóteses, crenças etc.) de objetos de reflexão, ou convicção, unidos por um fundamento; doutrina, ideologia, teoria, tese. 1.2. conjunto de idéias logicamente solidárias, consideradas nas suas relações. 1.3. conjunto de regras ou leis que fundamentam determinada ciência, fornecendo explicação para uma grande quantidade de fatos; teoria. 1.4. distribuição de um conjunto de objetos numa ordem que torna mais fácil sua observação e estudo. 1.4.1. *p. met.* a classificação que daí resulta. 2. Estrutura que se organiza com base em conjuntos de unidades inter-relacionáveis por dois eixos básicos: o eixo das que podem ser agrupadas e classificadas pelas características semelhantes que possuem, e o eixo das que se distribuem em dependência hierárquica ou arranjo funcional (*simplificadamente, no s. escolar a classe dos alunos subordina-se à dos professores, e ambas as classes subordinam-se à direção*) <uma construção arquitetônica representa

um s. cujo alicerce coordena-se a outro[s] (com função de tetos ou pisos) e, entre si, subordinam-se aos pilares ou colunas que os sustentam>.”⁵

No Dicionário LISA, a elucidação vem de forma mais sucinta, mas sem perder o sentido fundamental de Houaiss:

“**Sistema**, s.m. (gr. *systema*). Conjunto de partes coordenadas entre si, formando um corpo de doutrina ou síntese científica; conjunto de partes similares; forma de governo ou constituição política ou social de um Estado; doutrina; combinação de partes de maneira que concorram para determinado fim; plano; modo de coordenar as noções particulares de uma arte, ciência, etc.; hábito; uso; método; conjunto de princípios, de leis, de regras que regulam certa ordem de fenômenos.”⁶

Os estudos de Lalande não apontam coisa diversa, senão veja-se:

“Sistema. D. *System*; F. *Système*; I. Sistema.

- A. Conjunto de elementos, materiais ou não, que dependem reciprocamente um dos outros de maneira a formar um todo organizado. ‘O sistema solar.’ ‘O sistema nervoso.’ ‘Um sistema de três equações.’ ‘...À unidade de série que produz cada movimento a partir de um precedente, vir-se-á acrescentar a unidade de sistema, que faz convergir vários movimentos em direção a um objetivo comum’ [...].
- B. Especialmente, conjunto de idéias científicas ou filosóficas logicamente solidárias, mas enquanto são consideradas na sua coerência mais do que na sua verdade. ‘Um sistema não é outra coisa senão a disposição das diferentes partes de uma arte ou de uma ciência numa ordem em que elas se sustentem todas mutuamente, e onde as últimas se explicam por meio das primeiras’.”⁷

A contribuição de Abbagnano para o esclarecimento da complexa questão segue-se no trecho que ora se transcreve:

“Sistema (gr. [...]). 1. Uma totalidade dedutiva de discurso. Essa palavra, desconhecida neste sentido no período clássico, foi empregada por Sexto Empírico para indicar o conjunto formado por premissas e conclusão ou o conjunto de premissas (*Pirr. Hyp.*, II, 173), e passou a ser usada em filosofia para indicar principalmente um discurso que constitui um todo cujas partes derivam umas das outras. Leibniz chamava de S. o repertório de conhecimento que não se limitasse a ser um simples inventário, mas que contivesse suas razões ou provas e descrevesse o ideal sistemático da seguinte maneira: ‘A ordem científica perfeita é aquela em que as proposições são situadas segundo suas

⁵ HOUAISS, Antonio et alii. *Dicionário HOUAISS da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2004, p. 2585, verbete *sistema*.

⁶ D'OLIVEIRA, H. Maia. *LISA-Grande Dicionário da Língua Portuguesa – histórico e geográfico*. São Paulo: Lisa-Livros Irradiantes S.A., 1970, p. 2470, verbete *sistema*.

⁷ LALANDE, André. *Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 1035, verbete *sistema*.

demonstrações mais simples e de maneira que nasçam umas das outras' (*Methode de la certitude, Op.*, ed. Erdmann, pp. 174-175). Wolff, por sua vez, dizia: 'Chama-se de S. um conjunto de verdades ligadas entre e com seus princípios' (*Log.*, § 889). A noção de S. moldava-se assim na de procedimento matemático. Kant subordinou-a a outra condição: a unidade do princípio, que fundamenta o sistema, pois ele entendeu por S. 'a unidade de múltiplos conhecimentos, reunidos sob uma única idéia'; afirmou que o S. é um todo organizado finalisticamente, sendo portanto uma articulação (*articulatio*), e não um amontoado (*coacervatio*); pode crescer de dentro para fora (*per intussusceptionem*), mas não de fora para dentro (*per appositionem*), sendo, pois, semelhante a um corpo animal, cujo crescimento não acrescenta nenhum membro, mas, sem alterar a proporção do conjunto, torna cada um dos membros mais forte e mais apto a seu objetivo. [...]. A unidade do S. , ou seja, sua possibilidade de derivar de um único princípio, é a característica que determinou o sucesso dessa noção na literatura filosófica romântica."⁸

Lourival Vilanova sustenta que a norma fundamental de um sistema, quando se constitui em uma proposição básica dele, conforma seu postulado. E o que é postulado de um sistema não pode ser transposto para outro.⁹ Se assim não fosse, não haveria dois sistemas, mas um só, em razão da similitude fundamentante. Para referido autor, a unidade do sistema jurídico é formal, deriva de uma fonte formal superior, de caráter normativo,¹⁰ o que demonstra uma perspectiva positivista. E, de fato, em sua obra, Kelsen é chamado à colação inúmeras vezes. Assim, "sistema implica ordem, isto é, uma ordenação das partes constituintes, relações entre as partes ou elementos".¹¹ Vale dizer, uma compatibilidade mútua nas partes constituintes, nos seus elementos. E, por fim, para se referir a ordenamentos jurídicos, principalmente partindo do sistema genérico (o direito das gentes ou direito internacional público), classifica o sistema, em termos de linguagem, em conjuntos e subconjuntos.¹² Dito autor não se queda muito convencido de que o Direito seja um sistema, porque "uma das condições formais para a montagem de proposições em forma de sistema é a referida não-contraditoriedade entre as proposições";¹³ mas, para ele, o Direito é cheio de contradições, o que mina seu aspecto de sistema. "É um fato que os sistemas de normas jurídicas contêm contradições".¹⁴

⁸ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 908, verbete *sistema*.

⁹ VILANOVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 163. André Lalande procura distinguir "postulado" de "axioma", sendo que este tem alcance e aceitabilidade universal, enquanto aquele é mais restrito (*Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 832-833). José Ferrater Mora, embora acompanhando em parte Lalande, não vê mais a mesma importância de outrora na distinção entre os dois termos (*Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 570-571).

¹⁰ VILANOVA, *As estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*, p. 166.

¹¹ VILANOVA, ob. cit., p. 173.

¹² VILANOVA, ob. cit., p. 181.

¹³ VILANOVA, ob. cit., p. 187.

¹⁴ VILANOVA, ob. cit., p. 201. "É um fato que há conflitos contraditórios. Com efeito. É suficiente pensar que os ordenamentos não se constroem como sistemas de proposições científicas; que as normas, formuladas em proposições, provieram de situações sociais diversas, de fontes normativas

Não se há de concordar totalmente com Lourival Vilanova, pois, a rigor, não há ciência plena e perfeitamente desprovida de qualquer contradição, servindo para demonstrar isto os constantes embates científicos sobre determinados fenômenos e leis da física, da química e do organismo humano. Depois, as novas descobertas evidenciam o desacerto de teorias científicas anteriores. O que dizer, p. ex., das discordâncias e sucessões de teorias e descobertas sobre os alimentos que causam obesidade e prejudicam a saúde? As contradições, no entanto, são mínimas se comparadas ao todo e não chegam a macular a coerência necessária para qualificar o caráter sistemático da ciência. E também assim acontece com o Direito.

Hilton Japiassú e Danilo Marcondes esclarecem:

“**Sistema** (do lat. tardio e do gr. *Systema*, de *synistanai*: juntar) **1.** Em um sentido geral, conjunto de elementos relacionados entre si, ordenados de acordo com determinados princípios, formando um todo ou uma unidade. Ex.: sistema solar.

2. Conjunto de pensamentos, teses ou doutrinas, desenvolvidos articuladamente e formando uma unidade teórica: o sistema de Hegel. Por vezes com um sentido pejorativo, a palavra ‘sistema’ é utilizada para designar um conjunto de idéias científicas ou filosóficas interligadas e formando um todo: o sistema de Newton, o sistema de Descartes. Sistema é um termo mais amplo que *teoria*: o sistema de um autor é o conjunto de suas teorias, na medida em que elas se ligam entre si e remetem uma à outra.”¹⁵

A propósito das características e requisitos do sistema, em si, as transcrições há poucas feitas são bastantes para esclarecer ao leitor quais são eles. Ademais, o objetivo deste estudo não recomenda maior dilação. É bastante perceber o aspecto sistêmico do Processo do Trabalho, a par do sistema do Processo Civil. Na realidade, dois sub-sistemas de um outro maior, o do Direito Processual, que se insere em um outro ainda mais abrangente: o do Direito.

Sem dúvida, é difícil (senão impossível) definir qual é o sistema-mãe, se é o Direito, o Direito Internacional Público, o Direito Constitucional etc. Ou, quem sabe, as Ciências Sociais; ou, ainda, o próprio conhecimento do homem ou a sua organização social. Difícil tarefa a ser deslindada pelos filósofos, pela epistemologia. Contudo, há um sistema (*rectius*, sub-sistema) de Direito Processual, conjunto composto de vários sub-sistemas ou subconjuntos. Se ele faz parte de outro sistema maior, funcionando como seu subconjunto, não interessa a este estudo. Cabe, aqui, apenas constatar que ele possui vários subconjuntos. E é assim que o tema é abordado.

A diferenciação entre *sistema* e *sub-sistema* depende do referencial. Somente assim se pode falar em *sistema do Direito* e seus *sub-sistemas*, tendo

distintas; que a racionalização na manifestação do Direito é uma etapa amadurecida nas altas culturas” (ibidem, p. 205).

¹⁵ JAPIASSÚ, Hilton, MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996, p. 249-250, verbete *sistema*.

como ponto de referência a realidade jurídica. Se tomarmos um referencial mais amplo, como a Ciência vista como um todo, o Direito poderá ser um *sub-sistema* da realidade maior, que é o conjunto de idéias e teorias ordenadas, sistematizadas e coerentes, ao lado das ciências da natureza, das ciências humanas, da Sociologia etc.

Os postulados científicos são diferentes e surgem com a peculiaridade de cada ramo teórico, que estuda o sistema. As ciências naturais, por exemplo, têm suas leis ditadas pela própria natureza (são as leis da física, da química...), enquanto as ciências humanas têm suas leis elaboradas pelos próprios atores sociais, em suas regras de convivência. O descumprimento das leis da natureza acarreta *conseqüências* naturais, ao passo que o das leis humanas ocasiona *sanções*, as quais são *estabelecidas e aplicadas* pelos homens.

Parece claro que qualquer sistema possui seus postulados, as pilstras essenciais sobre as quais se ergue e se sustenta. Além da essencialidade, estes fundamentos basilares são peculiares ao sistema, conferindo-lhe individualidade, um formidável marco diferenciador.

Na Ciência Jurídica, há postulados gerais, que caracterizam o todo, conferindo-lhe coerência, organização e unidade. Mas os seus sub-sistemas possuem postulados específicos que os diferenciam entre si, conquanto sem perder a noção de unidade geral (os postulados maiores). Daí ser compreensível que um sub-sistema possa servir de fonte de colmatação a outro, desde que não afete nem comprometa essencialmente seus postulados, nem a miscigenação afete a unidade do todo (o próprio sistema).

Cada sub-sistema tem uma essência. O que a conforma são os seus postulados específicos. Estes não podem ser afetados pelo uso de analogias ou importação de postulados de outros sub-sistemas ou mesmo de sistemas paralelos. Nenhum postulado a ser transferido pode desqualificar ou descaracterizar o sub-sistema. Sua individualidade é intocável, exceto se o próprio conhecimento científico se convencer da necessidade de modificar o sub-sistema em si, para adaptá-lo a certa modernidade ou aos novos padrões exigidos cientificamente, ou, ainda, às novas descobertas ou novas criações científicas.

Pois bem. O Direito Processual do Trabalho também tem seus postulados específicos, uma base essencial intocável pelo uso de analogias e de meios de colmatação. Em suas lacunas, o instrumento a preenchê-las não pode desvirtuar o espírito essencial que confere identidade ao sub-sistema. Melhor não utilizá-lo, portanto, do que desfigurá-lo.

Não é bastante encontrar uma resposta para as questões de Direito Processual do Trabalho, isto é: preencher as lacunas por preenchê-las a qualquer custo e preço. É extremamente necessário que a resposta ou a solução seja a adequada, a justa, a que se encaixe dentro dos parâmetros sistematizados do Processo do Trabalho.

Os postulados se manifestam cientificamente em forma de princípios rígidos, específicos e identificadores do sistema ou sub-sistema. Destarte, são postulados do Processo do Trabalho: a conciliabilidade, a obrigatoriedade da

presença pessoal das partes na audiência (com as exceções que só a lei autoriza), a defesa em audiência, o efeito meramente devolutivo dos recursos, sua natureza social (a tutelar uma categoria fundamental de direitos: os sociais), a concentração dos atos, o *jus postulandi* das partes, a simplicidade das formas etc. Um postulado só pode ser afastado por outro postulado e desde que isto não implique em quebra do sistema. E se, porventura, um postulado jurídico for modificado por uma norma, deve sê-lo, porém, coerentemente, de forma a trazer uma univocidade, imbuída, pois, das características de sistema com os postulados existentes ou remanescentes.

Logo, a importação de normas do processo comum ao Processo do Trabalho não pode afetar seus postulados nem comprometer seu aspecto sistemático. Pois os dois sub-sistemas (processo comum x Processo do Trabalho) encontram-se em uma essencial dicotomia, cada um com seus postulados específicos, fundados no objeto de cada um e no tipo de interesse que tutelam. Os postulados gerais, inerentes a todo o Direito Processual e/ou a todo o sistema constitucional, são comuns a ambas as categorias e vêm estabelecidos por normas superiores, explícita ou implicitamente. Deles cuidam a Teoria Geral do Processo e o Direito Processual Constitucional.

4. A supletividade no Processo do Trabalho:

4.1. O uso obrigatório dos princípios e garantias constitucionais:

Não se pode dizer, exceto por um lamentável equívoco, que a Constituição Federal seja fonte subsidiária do Processo do Trabalho. Na verdade, ela é a fonte primeira de todo o Processo, prevalecendo sobre qualquer um deles, inclusive o do Trabalho. A subsidiariedade é fenômeno que ocorre quando algum instituto pode ser invocado para suprir lacuna, e só neste caso, de outra realidade de mesmo plano hierárquico ou, quando autorizado, inferior ao paradigma. Mas, definitivamente, a CF não é norma que vise a suprir os outros ramos, quando lacunosos ou omissos. Não, ela é a primeira fonte, em razão da sua supremacia. Em suas lacunas é que os demais ramos processuais regulamentam a dirimência de conflitos. Tanto assim que devem obediência à Constituição, dela não podendo se afastar um milímetro que seja, sob pena de invalidade. A hierarquia normativa impõe esta inarredável ilação, que palpita e se impõe dentre os critérios de hermenêutica.

Esta observação inicial assenta-se de máxima importância para efeitos de interpretação e aplicação dos preceitos processuais estabelecidos pela Constituição. De fato, vez por outra alcança-se um ou outro hermeneuta desavisado fazendo interpretação dos dispositivos processuais constitucionais sob a ótica predominante do Processo do Trabalho, amoldando aqueles preceptivos a este ramo. Porém, o erro metodológico, responsável por sérias inversões do fenômeno interpretativo, acarreta prejuízos exemplares na prática, quando o correto é aplicar-se o Processo do Trabalho à luz da Constituição, partindo-se

sempre desta para aquel'outro. Quando se inverte o critério hermenêutico, indevidamente, coloca-se de ponta-cabeça, também, o justo direito, confundindo-se os sistemas. E o jurisdicionado é o prejudicado maior.

O Direito Processual encontra sua base comum, como todo o Direito, na Constituição Federal. Neste sentido, é imperioso reconhecer no art. 5º da CF/88 a fonte de onde promana e que inspira toda a dilação legislativa referente aos princípios constitucionais processuais. Ali, encravam-se os princípios *fundamentais*, os direitos e as garantias individuais e coletivos, como pauta mínima de aplicação imediata (§§ 1º e 2º, art. 5º, CF). Nenhuma regra infraconstitucional ou aplicador da norma podem dispor de modo contrário. A hierarquia formal da Constituição, no caso, é fortalecida por uma necessidade política e fática de respeitar tais preceitos, porquanto essenciais e imprescindíveis à própria cidadania. Deste modo, “a realização ou concretização dos mandamentos constitucionais decorrerá de sua aplicação, resultante de um processo que tende a ter a natureza de um processo constitucional”.¹⁶

Enfim, a fonte primária do Direito, enquanto sistema de normas positivadas, é a Constituição Federal, porque nela está o fundamento de validade de todas as outras normas, sejam instrumentais, sejam materiais, seja o processo o do Trabalho, seja o comum, seja o Civil ou o Penal. Este balizamento constitucional serve de bússola, ainda, para que o intérprete verifique, sempre, ao aplicar a norma (material ou processual), a hierarquia normativa. De fato, nenhum preceito pode dispor contra a Constituição, nem é admissível que os provimentos administrativos ou regimentos internos dos tribunais disponham contra a lei, tampouco se permite que os Tribunais Regionais do Trabalho lancem resoluções administrativas ou provimentos contrários às orientações expedidas pelo TST, salvo se estas ofenderem a autonomia dos tribunais consagrada no art. 96, I, CF, ou outro dispositivo constitucional.

É neste ambiente profícuo que se compreende a relevância do Direito Processual Constitucional, cujos princípios, garantias e institutos afetam todos os demais ramos processuais. Ele conforma o sistema constitucional de todo o processo, é geral e imperativo. Que não se tenha nenhuma dúvida disto.

Por isto, as ações constitucionais são perfeitamente cabíveis e ajuizáveis na Justiça do Trabalho, desde que o direito que tutelem seja trabalhista ou pertinente à jurisdição conferida à Justiça do Trabalho. Não precisava a CF tê-lo dito, mas o constituinte o fez em razão da histórica e equivocada resistência da jurisprudência em admiti-las na Justiça Obreira. E, mesmo assim, fê-lo de modo incompleto, quando se limitou a citar o mandado de segurança, o *habeas corpus* e o *habeas data* (art. 114, IV), além do mandado de injunção (art. 105, I, h), deixando de mencionar expressamente a ação popular, a ação civil pública e outras ações constitucionais. A CF não precisava ter se referido expressamente às ações constitucionais, mas já que o fez deveria tê-las enunciado por completo ou deixado o caminho livre para outras possibilidades, utilizando uma expressão geral permissiva, categórica, clara, indubitável.

¹⁶ Willis Santiago Guerra Filho, *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 31.

Os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural, da vedação da prova ilícita, da recursividade, da publicidade dos atos processuais, e garantias como a coisa julgada, a proibição de prisão por dívida etc., impõem-se também ao Processo do Trabalho, pois são imperativos do Processo Constitucional, encontrando-se dispersos no art. 5º, CF. Ao longo da Constituição, outros imperativos despontam, sendo que nem todos são benéficos ao jurisdicionado: a necessidade de fundamentação das sentenças e o instituto do precatório, lamentável forma de execução da sentença contra a Fazenda Pública.

Além dos princípios e garantias expressos na Constituição, há expedientes que, por serem inerentes ao sistema geral do Processo Constitucional, alcançam também o Processo do Trabalho. É o que acontece, por exemplo, com o controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta primeira observação, essencial na constatação da relevância hierárquica das garantias constitucionais do Processo, é possível ingressarmos na supletividade do processo comum ao Processo do Trabalho.

4.2. A supletividade pelo processo comum:

Por disposição legal, somente quando houver **lacuna** na lei processual trabalhista, pode o intérprete recorrer ao direito processual comum (CPC e legislação correlata). Outrossim, não basta o Processo do Trabalho ser lacunoso. Cumpre que a norma do processo comum, para ser apta à supletividade daquele, seja **compatível** com o seu espírito e os seus preceitos. Sendo mais simplificado e célere, o Processo do Trabalho rejeita a austeridade do processo comum, o qual, aos poucos, vem compreendendo o acerto daquele e copiando suas exemplares lições, reconhecendo que a simplicidade das formas deve ser, realmente, uma marca processual.

Assim, são invocáveis ao Processo do Trabalho as normas do processo comum sobre a antecipação de tutela, as sanções por litigância de má-fé (ponto em que discordamos de autores que negam a subsidiariedade do CPC ao Processo do Trabalho) e uso protelatório de recurso, a ação cautelar, a ação de consignação em pagamento, a ação anulatória, as ações civis do Código de Defesa do Consumidor, a ação monitória, a ação cominatória, as ações possessórias quando a relação de posse for vinculada à relação contratual trabalhista, os embargos de terceiro etc. O pano de fundo, de toda sorte, há de ser a relação de trabalho (art. 114, I, CF) ou uma relação processual do trabalho.

Institutos e expedientes tranqüilamente aplicáveis ao Processo do Trabalho podem ser invocados do CPC. Para citar exemplo recente, refira-se ao dispositivo que confere aos advogados poderes para firmar a autenticidade de documentos nos processos judiciais (art. 365, IV, CPC, red. dada pela Lei nº 11.382/2006). Aponta-se, também, os casos de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, CPC), de suspeição e impedimento do magistrado (arts. 134-135 e 312-314, CPC), de impossibilidade de se fazer a citação do réu (arts. 217-218), de deveres das partes (art. 14), das modificações de competência

(arts. 102 e ss), da oficialidade das intimações (art. 234), da forma de se calcular o valor da causa (art. 259, I-V) etc.

As normas que tratam do exercício da advocacia, seus deveres, direitos e prerrogativas, são aplicáveis ao Processo do Trabalho, pois cuidam da atividade advocatícia, em si mesma, seja em qual juízo for. Igual afirmação se diga dos deveres dos magistrados (LOMAN e CPC, art. 125 e ss) e do Ministério Público (LC 75/93 e Lei nº 8.625), pela mesma razão. As prerrogativas dos cargos são exercitáveis em qualquer processo ou procedimento, quando inerentes à instituição e estabelecidas em normas próprias.

Às vezes, porém, a norma de Processo do Trabalho não é omissa e, no entanto, invoca-se o CPC, excepcionalmente. Já nos deparamos com esta situação quando precisamos, pioneiramente, sustentar a aplicação do art. 475, CPC (então recentemente modificado pela Lei nº 10.352/2001, ao limitar os casos de recurso *ex officio*, quando vencida a Administração Pública).¹⁷ Nossa opinião, discutida amplamente em Encontro de Procuradores do Trabalho, em Brasília (no início de 2002), acabou sendo a acatada também pelo Colendo TST (Súm. 303).

O argumento mais forte contra a invocação do art. 475, CPC, era o fato de o Processo do Trabalho já possuir norma específica (Dec.-Lei 779/69, que não excepcionava os casos de recurso *ex officio*), não sendo, portanto, lacunoso nem omissivo (art. 769, CLT), o que impossibilitaria a utilização do CPC.

Este argumento, contudo, não era (nem é) tão sólido quanto se imagina. Os ramos processuais não podem ser encarados como instâncias incomunicáveis que não sofrem os reflexos das mudanças dos tempos ou que se alheiem às conquistas dos demais. O intérprete existe exatamente para atualizar a lei, conferindo-lhe o alcance digno dos valores em vigor. Invocar-se a exceção à remessa oficial (art. 475, §§ 2º e 3º, CPC) de modo nenhum constitui fenômeno novo no Processo do Trabalho. Só para corroborar esta afirmativa e, ao mesmo tempo, para não nos estendermos além do que o momento sugere, lembramos que o art. 884, § 1º, CLT, a propósito dos embargos à execução, determina, restritivamente, que *“a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida”*. Porém, a doutrina e a jurisprudência têm admitido à espécie o emprego do art. 741, CPC, cujo rol de matérias argüíveis nos embargos é muito maior do que na CLT.¹⁸ Por

¹⁷ MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. Alterações no Processo do Trabalho pela Lei nº 10.352/01. São Paulo: *Repertório IOB de Jurisprudência*, 2/18178, 2ª quinz., fevereiro/2002.

¹⁸ O art. 741, CPC, atualmente está restrito à Fazenda Pública, no que é aplicado ao Processo do Trabalho, quando a executada for entidade pública. Porém, com a translineação genérica deste dispositivo para os casos de impugnação no cumprimento de sentença cível (art. 475-L, CPC, red. dada pela Lei nº 11.232/2005), parece-nos que o uso da analogia ordena que se invoque ao Processo do Trabalho também estas possibilidades de impugnação, as quais assumirão a forma de embargos à execução. É que o sistema de *cumprimento de sentença* não alcança o Processo do Trabalho. Para este, a ação de execução ainda é o meio de se executar a sentença trabalhista. Mas a razão que alentava o emprego subsidiário do art. 741, CPC, continua a mesma do art. 475-L, CPC. A mudança de nomenclatura (embargos à execução x impugnação de sentença), quando mantida a mesma finalidade e a instrumentalidade do instituto, não é suficiente para afastar o uso da analogia.

sua vez, o art. 779, CLT, preceitua que “nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência”. Apesar da clareza do dispositivo, a evidenciar que a CLT não é lacunosa também neste ponto, novamente tem a doutrina e a jurisprudência recorrido ao CPC para conferir dimensão maior ao mandamento e, pois, consolidar a suspensividade do processo nas exceções de *impedimento*, o que obedece, por sinal, ao desenvolvimento histórico destes institutos. E o exemplo final: a CLT, que é de 1943, em várias passagens afirma que as audiências trabalhistas serão únicas e contínuas (v.g., art. 849). Mas, devido conveniências fáticas e de condução do processo para a melhor prestação da tutela jurisdicional, outra vez o intérprete recorreu ao processo comum, para repartir as audiências em seções (uma ficção jurídica que, definitivamente, não convence, apesar de todo o malabarismo processual em sustentar que as audiências continuam únicas). O sistema das audiências únicas também veio determinado pelo rito sumário (Lei nº 5.584/70) e, posteriormente, pelo rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/00 e art. 852-A e segs. da CLT), sendo que o primeiro pouquíssima aplicabilidade logrou na Justiça do Trabalho, e o segundo, a par das críticas que suscita, já está obtendo dos juízes do trabalho divisão das audiências em seções (e os prazos por ele fixados são desobedecidos com certa freqüência).

Em todos estes momentos, percebe-se que a doutrina e a jurisprudência aceitam, já com naturalidade, o afastamento das normas do Processo do Trabalho, amenizando seu rigor e adaptando-as às imposições materiais, jurídicas e de política processual moderna. O interessante é que este afastamento tem sido, no geral, prejudicial ao trabalhador, para quem seria melhor a aplicação integral daqueles ditames originais da CLT (se fosse possível e se houvesse vontade política para a sua observância, seria o ideal). Existe, aí, uma coincidência: de um lado, a aplicação do processo comum atende aos objetivos do processo como um todo, sendo melhor para o Processo do Trabalho como instrumento técnico de resolução de conflitos, sem procurar proteger o trabalhador ou o empregador; de outro, na prática, isto atende primordialmente os interesses do empresariado, uma vez que ele acaba sendo o maior beneficiado por esta *modernidade* processual. Talvez justamente por isso não se questione a supletividade pelo processo comum ao Processo do Trabalho nestes pontos.

É preciso invocar-se a legislação processual comum no ponto em que ela seja avançada e se mostre apta a melhorar o Processo do Trabalho. No caso do art. 475, CPC, não havia (nem há) nenhuma incompatibilidade material entre a nova disposição do CPC e o espírito do Processo do Trabalho. Pelo contrário, havia uma afinidade muito grande entre os dois sistemas. Além do mais, a remessa *ex officio* obrigatória nunca foi postulado ou princípio do Direito Processual do Trabalho. Para glória divina, afastou-se a incidência do jurássico Dec.-Lei 779/69. Que se congratule o TST, então, por esta interpretação pacificadora e alvissareira (Súm. 303). Ganhou o trabalhador.

Sobre este assunto, o Deputado Miro Teixeira, através do Projeto de Lei nº 7.152/2006, propõe o acréscimo de um parágrafo único ao art. 769, CLT, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário”.

Aparentemente, este PL é consentâneo com o que pregamos linhas atrás, ao sustentarmos a aplicação do art. 475, CPC, ao Processo do Trabalho, embora este não fosse lacunoso. Mas o PL traz um risco grande, quando torna regra o que defendemos apenas como exceção.¹⁹ Com a Justiça do Trabalho infestada de processualistas civis,²⁰ o recurso ao CPC será a tônica, num uso freqüente e desbragado. Isto descaracterizará o Processo do Trabalho, que perderá sua identidade. Quem dirá que determinada norma do processo comum permitirá maior celeridade ou efetividade ao Processo do Trabalho? O juiz dará a palavra final. Teremos, então, uma insegurança jurídica muito grande, com juízes passando por cima de normas expressas do Processo do Trabalho para aplicar o processo comum, por entender que este seja mais efetivo do que as disposições daquele. Certamente, o bom senso e a razoabilidade nesta aplicação normativa nem sempre estarão presentes. *Efetividade* e *celeridade* são conceitos abertos, indeterminados, que admitem interpretações variadas em inúmeras ocasiões diferentes e, às vezes, até se rivalizam, afastando-se mutuamente. Em nome destes primados poder-se-á afastar qualquer norma de Processo do Trabalho, por mais expressa que seja. E como ficarão os outros valores processuais, como a justiça e a segurança?

A generalização é temerária, escancara as portas da Justiça do Trabalho para a invasão pelo Processo Civil e submete o Processo do Trabalho à degradação. As recentes alterações do CPC, p. ex., são bastante empolgantes. A um olhar desatento, elas aparentam ser mais benéficas e modernas do que as disposições processuais da CLT. Logo, a tendência é lançar-se mão daquelas em detrimento destas. Porém, quando se conhece o Processo do Trabalho em sua essência, em sua alma, percebe-se que o CPC tem se socorrido da CLT para se modernizar, só em poucas ocasiões sendo melhor que ela. Por conseguinte, o

¹⁹ Conforme anota Manoel Antonio Teixeira Filho, uma coisa é “adotar-se, ocasionalmente, em caráter supletivo, normas do processo civil, para suprir omissões existentes no do trabalho; outra, *substituir-se*, por meio de construção doutrinária ou jurisprudencial, as disposições da CLT (concernentes ao procedimento da *liquidação* e ao processo de *execução*) por outras, componentes do *sistema* do processo civil. No primeiro caso, há integração legal; no segundo, arbitrariedade manifesta” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e sua Repercussão no Processo do Trabalho. *Revista LTR*, São Paulo: LTR, vol. 70, nº 03:275, março, 2006).

²⁰ Juízes, advogados e alguns membros do MPT dominam o Processo Civil, incorporando seus princípios e os aplicando generalizadamente, em detrimento da identidade do Processo do Trabalho. O erro vem logo desde o concurso para a Magistratura, cuja sentença, p. ex., exige muito conhecimento de Processo Civil e pouco do histórico Processo do Trabalho. Então, normalmente, os candidatos aprovados são os processualistas civis, que conhecem o Processo do Trabalho só na sua superficialidade. O resultado prático é encontrado nos absurdos forenses...

salto de qualidade ainda está na CLT, donde não se poder utilizar genericamente o CPC. A sobreposição, então, é muito mais infeliz.

Conquanto louvável a idéia do PL, estabelecendo os parâmetros de *efetividade* e *celeridade* para a prevalência do processo comum sobre o Processo do Trabalho, falta-lhe uma maior cientificidade. O intérprete ainda não está preparado para tal disposição. O magistrado brasileiro e os demais operadores do Direito do Trabalho (aí incluído o processual) ainda são mofinos, precisam ousar mais, aplicar primeiro o art. 765, CLT, compreender que o Processo do Trabalho é um processo de equidade, de justiça social, muito mais do que mero instrumento técnico de resolução de conflitos; precisam atentar para a natureza alimentar dos títulos pleiteados na Justiça do Trabalho, para o estado de miséria de uma das partes (que, desempregada, descarrilha para a penúria)... Enquanto a grande maioria dos juízes do trabalho (principalmente dos Tribunais) não estiverem cientes do seu papel social, do compromisso de justiça social, do seu ativismo judicial; enquanto não forem sensíveis à miséria brasileira, será necessário que o Processo do Trabalho tenha suas normas expressas, de modo claro, evidente.²¹ E mais: enquanto o Processo do Trabalho não for explorado mais a fundo em suas bases científicas, realmente consolidado em seus princípios, firmemente direcionado em seus propósitos, os seus operadores não terão condições de detectar quando o processo comum lhe será mais benéfico, sem comprometer sua identidade. Sim, pois os argumentos de efetividade e celeridade são insuficientes e não podem suplantar a identidade processual, cujas razões históricas, sociais e econômicas não cabem ser discutidos nestes comentários. No contexto, temos percebido um abalo profundo no Processo do Trabalho, nos últimos anos, em seu alicerce científico;²² e a inserção de um parágrafo único do art. 769, CLT, proposto no PL nº 7.152/2006, ser-lhe-ia a tacada final, o golpe de misericórdia.

²¹ As Escolas de Magistratura têm à frente um importante desafio a enfrentar: qualificar efetivamente os juízes, conscientizando-os de seu papel social.

²² Observe-se, por ilustração, que ultimamente as livrarias estão repletas de “manuais”, “resumos” e “sinopses” de Direito Processual do Trabalho, livros destinados a concursos públicos, desprovidos de incursão científica. A cada dia se escasseia a produção científica sobre o tema. E os bons autores vão rareando...

Felizmente, ainda se encontram trabalhos respeitáveis dos que vivenciaram a luta pela Ciência do Direito do Trabalho no Brasil e pela Justiça do Trabalho brasileira, como Arnaldo Süssekind, Amauri Mascaro Nascimento, José Vicente Malheiros e José Rodrigues Pinto trabalhistas históricos, com conhecimento de causa de cada vírgula das mudanças imprimidas no Direito Laboral nacional. Também vêm superando a mediocridade autores mais modernos (mas tão brilhantes quanto os históricos), como o exemplar processualista Manoel Antonio Teixeira Filho, o percuciente e detalhista Arion Sayão Romita, o sensato Georgenor de Sousa Franco Filho e o destacado magistrado-sociólogo Jorge Luís Souto Maior. Outros, ainda, poderiam ser citados (como Wagner Giglio e a mais recente revelação Luciano Athayde Chaves), mas os exemplos aqui mencionados são suficientes para demonstrarmos o que seja, de fato, a perspectiva do Direito do Trabalho (material e processual).

5. Critérios para a verificação da supletividade no Processo do Trabalho:

5.1. A supletividade no Direito Processual do Trabalho, em geral:

Quais as bases científicas que podem nos orientar no uso do processo comum ao Processo do Trabalho? Como detectar a compatibilidade entre um e outro?

É indiscutível que a utilização de critérios hermenêuticos é essencial para a detecção destes fenômenos e solução dos problemas. Desta sorte, não se pode abrir mão, por exemplo, de princípios como o da razoabilidade, do amplo acesso ao Judiciário e da efetividade do processo, dentre outros.

Um fator essencial é a noção de sistema, sobre a qual já tratamos em tópico anterior. Agora, precisamos dar um passo adiante. A verificação da compatibilidade de institutos é feita sobre o plano dos *princípios* (melhor, da *cientificidade*), do *objeto* tutelado pelo processo do trabalho e do *rito* das Reclamações trabalhistas.

Quanto ao *objeto*, o Processo do Trabalho atua normas substantivas trabalhistas, de direito social, pertinentes aos valores sociais do trabalho e da produção. A relação jurídica material é, inequivocamente, trabalhista. Por isto, o exegeta não pode se descurar da sua visão social, cuja aplicabilidade na seara processual é essencial à tutela do direito material. Na processualidade da matéria trabalhista, é inolvidável o conhecimento do Direito do Trabalho, de seus princípios e da situação de hipossuficiência do trabalhador na empresa, que acaba refletindo no direito instrumental, sobretudo quando ainda haja o vínculo de emprego. “Nas remissões ao Código de Processo Civil, é mister sempre ter presente o espírito que anima toda a legislação trabalhista e as peculiaridades do processo laboral”, anota Gabriel Saad.²³ Daí, a incompatibilidade das ações referentes ao Direito de Família, de Sucessão e de estado – pois impertinentes à relação trabalhista – , bem como a imposição de caução ao trabalhador para o deferimento de liminar em ação cautelar, pois seria negar-lhe o acesso à justiça.

Quanto aos *princípios* (simplificação, celeridade, oralidade, conciliabilidade, limitações à recursividade, *jus postulandi* das partes, etc.), o intérprete não pode invocar institutos do processo comum que os firam ou os ponham em xeque, porque estaria comprometendo a própria autonomia, cientificidade e viabilidade do Processo do Trabalho. Destarte, é inadmissível que o juiz exija das partes o rol prévio de testemunhas, negue a defesa verbal ou exija a presença pessoal de autoridades à audiência (ex.: Prefeito, chefes de repartição) ao invés de admitir a preposição.

No pertinente ao *rito* das ações trabalhistas, há de se ver que ele reflete os princípios do Processo do Trabalho. O rito trabalhista foi elaborado para ser célere e simplificado, encontrando lastro nas normas que o disciplinam. Não pode o intérprete admitir que se importe do processo comum instituto que comprometa o desiderato a que se prestou o rito trabalhista ou que, ao se o transportar, deixe-

²³ SAAD, Gabriel. *CLT Comentada*, 25ª ed., p. 441, comentário ao art. 769.

o da mesma maneira como é aplicado no processo civil. Exemplifica-se com a impugnação a documentos: o juiz do trabalho só deve abrir prazo para a impugnação quando isto for, de fato, necessário ao direito de defesa; não o sendo, a impugnação deve ser verbal, na própria audiência, sem dilação. Também verbal poderá ser o pedido de antecipação de tutela e o ajuizamento de ação cautelar. Aliás, no pertinente a este plano (do *rito*), é regra que o intérprete deve adequar ao procedimento trabalhista os institutos trazidos do processo comum. É o caso da defesa na reconvenção: o prazo deve ser o do Processo do Trabalho (mínimo de 5 dias: art. 841, CLT), e não o do processo civil (de 15 dias: art. 316, CPC).

Na *compatibilidade* de institutos, uma classificação há de ser feita: *a)* existem aqueles que são *inteiramente compatíveis* com o Processo do Trabalho; *b)* os que são *inteiramente incompatíveis*; e *c)* os que, embora compatíveis, precisam se *amoldar* aos postulados do Processo Trabalhista.

No primeiro grupo, a supletividade do processo comum vem suprir a lacuna do Processo do Trabalho, encaixando-se nele perfeitamente, sem necessidade de adaptações, eis que atende plenamente ao seu objeto, aos seus princípios e ao seu rito. É a hipótese do art. 185, CPC (*não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte*); de medidas acautelatórias no curso do processo, decorrentes do amplo poder de cautela do juiz (as cautelares ditas *administrativas*); de muitos atos da execução (ex.: forma de penhorar bens, de arrematação etc.); de institutos e situações definidas pelo processo comum de conteúdo protetor do processo em si, da Justiça e do dever de o Estado prestar a tutela jurisdicional ao cidadão (ex.: fraude à execução, atentado, depositário infiel, interposição de recursos protelatórios e obrigatoriedade de o juiz julgar a ação); e do incidente de falsidade documental (art. 390 e ss, CPC), dentre outros casos. Vem à tona uma última e lamentável lembrança: a decretação da prescrição de ofício pelo juiz. Embora reconhecendo a infelicidade disto no Processo do Trabalho, não há como deixar de lhe aplicar o CPC. Afinal, a CLT é omissa sobre a decretação e arguição da prescrição, donde se recorrer ao CPC. É com a alma indignada que temos de reconhecer ser esta a interpretação correta para o caso.

Na categoria dos *completamente incompatíveis*, encontram-se aqueles inadequados ao objeto que o Processo do Trabalho busca tutelar e os que comprometem mortalmente a cientificidade do Processo Trabalhista. Encontram-se, aí, as ações referentes ao direito de família, à sucessão, às de estado, e institutos como o da citação pessoal (salvo exceções expressamente previstas em lei, especificamente abrangentes do Processo do Trabalho) e a fase procedimental do *Cumprimento da Sentença*.

Na classe dos institutos processuais compatíveis, desde que haja *amoldações* ao rito, situam-se aqueles que, *a priori*, não comprometem o objeto nem a cientificidade (máxime os princípios) do Processo do Trabalho. Contudo, exigem, em sua transportação, a adaptação ao rito trabalhista, até mesmo como condição para preservar e conferir um caráter *sistemático* ao Processo do Trabalho, preservando sua identidade. É o que ocorre com a ação civil pública, a

qual, quando ajuizada na Justiça do Trabalho, adquirirá o rito das Reclamações Trabalhistas, *mutatis mutandis* (citação por correio, contestação em audiência, admissão de preposto, simplificação de atos processuais etc.). Francisco Tarcísio Almeida de Araújo demonstra, acertadamente, que as ações do CPC, que apenas coadjuvam o Processo do Trabalho, precisam se adaptar ao rito trabalhista principalmente no que se refere aos prazos, pois não se justifica a dilação neste campo, carecendo, destarte, de amoldação.²⁴ Aliás, as ações disponibilizadas pela legislação civil, quando seu objeto for trabalhista, assumirão, em regra, o rito do Processo do Trabalho, perante a Justiça Obreira. Assim sucede, p. ex., com as ações dos procedimentos especiais do CPC, sobretudo a consignação em pagamento e a reintegração de posse.

Refrisamos que o Mandado de Segurança, o Mandado de Injunção e o *Habeas Data* não são ações cíveis, assim como o *Habeas Corpus* não é ação penal, mas ações constitucionais, qualificadas por seu objeto específico e elevado.

5.2. Supletividade no procedimento sumaríssimo:

A propósito da subsidiariedade do processo comum ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT), no que pertine ao *procedimento sumaríssimo* (art. 852-A e segs., CLT) afigura-se dever o intérprete trabalhista, após esgotar o disposto na legislação processual do trabalho (CLT e legislação correlata), procurar suprir a lacuna com a supletividade da Lei n.º 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais, especialmente no que se refere às *Disposições Gerais* e à parte cível); permanecendo a lacuna, deverá recorrer às disposições sobre o rito sumário do CPC (arts. 275-281). E, se persistir a lacuna, recorrer a outras normas processuais, especialmente o CPC. É que o *rito sumaríssimo* apresenta muita afinidade com a Lei dos Juizados Especiais (cujo rito também é chamado de sumariíssimo), tendo nascido do mesmo foco de inspiração e finalidade: a celeridade e a simplicidade procedimental. Vale dizer, possuem postulados semelhantes. E, no CPC, as disposições que apresentam maior identidade com a matéria são as do rito sumário. Esta *ratio legis* é que deve orientar o caminho do intérprete.

5.3. Supletividade no processo de execução:

No que se refere ao Processo de Execução, o art. 889 da CLT expressamente excepciona o CPC ao remeter o processualista do trabalho à Lei dos Executivos Fiscais (LEF, Lei n.º 6.830/80). Então, nas lacunas da CLT, na fase de execução, a primeira fonte supletiva é a LEF. Contudo, invocada esta e permanecendo a lacuna, o CPC poderá ser trazido à colação, subsidiária e sucessivamente, por força do contido no art. 1º da LEF e do próprio art. 769, CLT. Esta regra, contudo, sofre a exceção imposta pelo art. 882, CLT, que determina

²⁴ Aplicação Subsidiária do CPC no Processo do Trabalho, *Revista do TRT-8ª Região*. Belém: 59:93, jul.-dez., 1997

observar-se o art. 655, do CPC, quanto à ordem preferencial de bens nomeados à penhora. Neste último caso, quando da indicação de bens à penhora, ou quando da efetivação desta, devem os atores processuais seguirem a ordem estabelecida pelo art. 655, CPC, ao invés daquela ditada pela LEF.

O apelo à legislação não-trabalhista (máxime a LEF e o CPC), na execução, passa pelos mesmos balizamentos por nós sugeridos anteriormente, ao longo deste tópico. Todavia, chamamos atenção para mais um ponto: o intérprete não pode perder de vista, ao invocar qualquer dispositivo subsidiário, que o objetivo da execução é concretizar um comando condenatório e entregar ao exequente, da maneira mais rápida e eficaz possível, o bem já definido na relação jurídica anterior, conquanto pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC).

Além do aspecto constitucional do acesso (pleno e real) à justiça, fundamenta o importante princípio da *máxima eficácia da entrega da tutela jurisdicional* o art. 612, CPC, segundo o qual a execução se realiza no interesse do credor. É salutar esclarecer, ainda, que o art. 620, CPC (execução pelo modo menos gravoso ao devedor) foi elaborado porque, dentre outras razões, o devedor civil é, em regra, a parte hipossuficiente da relação jurídica creditícia, o que justifica a sua proteção nos atos executórios, a fim de equilibrar os pólos da relação. Porém, na relação empregatícia, o hipossuficiente é o trabalhador, o qual, em regra, figurará como credor exequente na execução trabalhista. Então, proteger o devedor (empregador pessoa jurídica ou física), ao invés de equilibrar os pólos da relação jurídica, tem a conseqüência de aumentar ainda mais o fosso de desigualdade entre as partes, fazendo a balança pender em benefício do empregador inadimplente. Portanto, a aplicação do art. 620, CPC, há de ser vista com cautela no Processo do Trabalho, onde deve significar, apenas, a vedação à arbitrariedade do juiz e à pretensão de prejudicar, desnecessariamente, o executado, quando outra medida eficaz se mostrar plausível a ser adotada.

A respeito especificamente do *Cumprimento da Sentença* (art. 475-I e segs., CPC, red. dada pela Lei nº 11.232/2005),²⁵ estamos com Manoel Antonio Teixeira Filho:

“A CLT – como afirmamos diversas vezes – não é omissa quanto ao procedimento para a execução por quantia certa (arts. 876 a 892). Sendo assim, não incide no processo do trabalho o art. 475-J, do CPC.

Conforme opinamos, em linhas pretéritas, é absolutamente inaceitável a possibilidade de as normas da CLT, regentes da execução, serem substituídas (em sua integralidade), pelas da Lei nº 11.232/2005. O que se aceita, isto sim, é que determinadas disposições desta Lei possam ser aplicadas ao processo do trabalho, em caráter supletivo (CLT, art. 769), com a finalidade de suprir

²⁵ Das inovações do CPC, destaca-se o art. 475-J, *verbis*: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

omissões neste existentes, e, com isso, conduzir o referido processo ao atingimento de seus objetivos, particulares e institucionais.

É conveniente advertir que leis de processo civil não revogam leis do processo do trabalho; e vice-versa. Sob este aspecto, pode-se cogitar não só de autonomia, mas de 'soberania' dos sistemas próprios de cada um".²⁶

Jorge Luiz Souto Maior pensa diferente, para tornar o Processo do Trabalho mais impiedoso com o devedor. E comenta os arts. 832 e 878, CLT, à luz das inovações do CPC:

"Por consequência, o art. 880 da CLT, que determina que o juiz mande expedir 'mandado de citação ao executado' merece uma leitura atualizada, para que seja dispensada a citação pessoal do executado, bastando sua intimação, por carta registrada, no endereço constante dos autos, para que pague a dívida constante do título, no prazo de 48 horas (o CPC estabelece 15 dias, mas este prazo para a lógica do processo do trabalho é excessivo e, ademais, o art. 880 é claro neste ponto), sob pena de se efetivar a imediata penhora sobre seus bens".²⁷

As alterações do CPC modificaram-lhe o próprio *sistema* da execução e não só alguns aspectos dela. É certo que ainda alimentamos fundadas e robustas desconfianças sobre o seu efeito "prático" para a tutela jurisdicional (no geral, houve a mudança de seis por meia dúzia!). De qualquer maneira, esta mudança sistemática foi para a execução civil. Não tem o condão de mudar todo o sistema de execução do Processo do Trabalho. Daí o acerto das ponderações de Manoel Antonio Teixeira Filho. Portanto, o recurso do processualista do trabalho às novas regras do CPC devem ser pontuais, no fito de suprir as reais lacunas do Processo do Trabalho, e não no objetivo de substituir todo o sistema da execução trabalhista.

Não pense o leitor que estamos satisfeitos com tudo quanto aqui exemplificamos; mas é que o compromisso científico, técnico e de imparcialidade não nos apontam outra saída jurídica (é o caso da decretação de ofício da prescrição pelo Juiz do Trabalho: que lamentável infelicidade ter de se recorrer ao CPC!).

6. Conclusões:

²⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e sua Repercussão no Processo do Trabalho. *Revista LTR*, São Paulo: LTR, vol. 70, nº 03:287, março, 2006.

²⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. *Revista LTR*, São Paulo: LTR, vol. 70, nº 08:922, agosto, 2006.

Nas lacunas do Processo Trabalhista, o Processo Comum poderá ser invocado, desde que não restem feridos os princípios e o espírito daquele (art. 769, CLT). Por *processo comum* entende-se todo o ramo processual não-penal nem trabalhista: o civil, *lato sensu*, que não se resume ao CPC, eis que alcança a legislação processual complementar.

Para se verificar a compatibilidade entre os institutos trasladados do processo comum e o processo do trabalho, o intérprete há de se ater ao plano dos princípios, do objeto tutelado pelo processo especializado e do rito das Reclamações Trabalhistas. A inadequação a um desses planos torna o instituto, preceito ou princípio invocados incompatíveis com a processualística do trabalho.

Na *compatibilidade* de institutos, urge distinguir: *a)* aqueles que são *inteiramente compatíveis* com o processo do trabalho; *b)* os que são *inteiramente incompatíveis*; e *c)* os que, embora compatíveis, precisam se *amoldar* às previsões do processo trabalhista.

No rito sumaríssimo, o Processo do Trabalho permite a invocação da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), no que for compatível. Persistindo a lacuna, o intérprete deverá recorrer aos preceitos do CPC sobre rito sumário (arts. 275-281) e, sucessivamente, às demais disposições do processo comum, inclusive legislação complementar.

Quanto ao processo de execução, a primeira lei a ser invocada na lacuna do Processo do Trabalho é a Lei n.º 6.830/80, por força do art. 889, CLT. Excetua-se, no entanto, a ordem preferencial de bens nomeados à penhora, eis que a CLT, no art. 882, determina ser aplicável o art. 665, CPC.

Estas, pois, as nossas considerações sobre a matéria, ao que esperamos ter contribuído para a redução de arbitrariedades e desatinos no uso supletivo do processo comum ao Processo do Trabalho. Guardamos esperança, mesmo, que outros estudiosos, por certo de gabarito mais elevado do que o nosso, dêem prosseguimento a este estudo, aperfeiçoando-o.

Referências Bibliográficas:

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 908, verbete *sistema*.

ARAÚJO, Francisco Tarcísio Almeida de. Aplicação Subsidiária do CPC no Processo do Trabalho, *Revista do TRT-8ª Região*. Belém: 59:87-94, jul.-dez., 1997.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 12ª ed. São Paulo: RT, 1990.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

D'OLIVEIRA, H. Maia. *LISA-Grande Dicionário da Língua Portuguesa – histórico e geográfico*. São Paulo: Lisa-Livros Irradiantes S.A., 1970, p. 2470, verbete *sistema*.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, vol. 1.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

HOUAISS, Antonio et alii. *Dicionário HOUAISS da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2004, p. 2585, verbete *sistema*.

JAPIASSÚ, Hilton, MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996, p. 249-250, verbete *sistema*.

LALANDE, André. *Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 1035, verbete *sistema*.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. *Revista LTR*, São Paulo: LTR, vol. 70, nº 08:920-930, agosto, 2006.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. Alterações no Processo do Trabalho pela Lei nº 10.352/01. São Paulo: *Repertório IOB de Jurisprudência*, 2/18178, 2ª quinz., fevereiro/2002.

MORA, José Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT Comentada*. 25ª ed. São Paulo: LTr, 1992.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e sua Repercussão no Processo do Trabalho. *Revista LTR*, São Paulo: LTR, vol. 70, nº 03:274-299, março, 2006.